

N.F. N° - 206897.0019/20-3

NOTIFICADO - VALE VALE COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA.

NOTIFICANTE - CARLOS ALBERTO PEREIRA LIMA

ORIGEM - INFRAZ CHAPADA DIAMANTINA

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 30.09.2021

#### 6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0357-06/21NF-VD

**EMENTA:** ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. MATERIAIS DE USO E CONSUMO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento. Acolhidos parte dos argumentos e documentos apresentados pela Notificada evidenciando que parte dos valores lançados já se encontravam recolhidos pelo sujeito passivo. Infração parcialmente subsistente. Instância única. Notificação fiscal **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no Modelo Fiscalização de Estabelecimento, lavrada em **30/09/2020** exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$6.894,40 mais multa de 60%, equivalente a R\$4.136,64 e acréscimo moratório no valor de R\$1.311,58 perfazendo um total de R\$12.342,62 em decorrência do cometimento de uma única infração cujo o período apuratório se fez nos meses dos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018:

Infração 01 – 06.02.01– Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento.

Enquadramento Legal: Artigo 4º, inciso XV da Lei nº 7.014/96 c/c art. 305, §4º inciso III, alínea “a” do RICMS, aprovado pelo Decreto de nº. 13.780/12. Multa tipificada no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de advogado, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 13 a 21) protocolizada na CORAP NORTE/PA PAULO AFONSO na data de 22/12/2020 (fl. 12).

Em seu arrazoado a Notificada inicia sua peça defensiva relatando a infração lhe imputada asseverando que a ação fiscal não merece prosperar como um todo em razão de divergências constatadas nos demonstrativos que aumentam a exigência fiscal.

Pontuou para o ano de 2015 no tópico “**DEMONSTRATIVO: DÉBITO DE DIFERENCIAL DE ALIQUOTA-ATIVO IMOBILIZADO**” que na Nota Fiscal de nº 14690 (06/02/2015) o notificante cobrou o valor de R\$4.921,86 (calculado sobre o valor total da nota). Porém, foi recolhido o valor de R\$3.047,34 (Doc. 01), calculado sobre o valor da base reduzida. Desse modo, é devido recolher a diferença de **R\$1.874,52**.

Consignou no tópico “**DEMONSTRATIVO: DÉBITO DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA MATERIAL DE USO E CONSUMO**” que na Nota Fiscal de nº. 99906 (03/02/2015) o notificante cobrou o valor de R\$ 477,12 (calculado sobre o valor total da nota). Porém, foi recolhido o valor de R\$295,41 (Doc.02) (calculado sobre o valor da base reduzida). Desse modo, é devido recolher a diferença de **R\$181,71**.

Complementou que em relação a Nota Fiscal de nº. 38108 (27/02/2015) que esta não foi encontrada nos pagamentos, assim sendo deverá ser recolhido o valor de **R\$203,95**, o imposto relacionado à Nota Fiscal de nº. 656 foi recolhido no DAE à folha 38; e os ICMS devidos das Notas Fiscais de nºs. 9211 (10/08/2015) e 9776 (25/11/2015) foram devidamente recolhidos nos DAEs às folhas 39 e 40.

Assinalou para o **ano de 2016** no tópico “**DEMONSTRATIVO: DEBITO DE DIFERENCIAL DE ALIQUOTA MATERIAL DE USO E ANO 2016 CONSUMO**” que na Nota Fiscal de nº 27086 (21/01/2016) o notificante cobrou o valor de R\$74,55, porém, foi recolhido o valor de R\$ 53,97 (fl. 49) (10% sobre o valor total), desse modo, é devido recolher a diferença R\$20,58.

Complementou que em relação às Notas Fiscais de nºs 1830 (29/03/2016), 47825 (29/03/2016) e 1861 (31/03/2016) o notificante cobrou o valor de R\$ 410,08, porém, foi recolhido o valor de R\$301,76 (fl. 51) sendo devido recolher a diferença de R\$108,32, e o imposto da Nota Fiscal de nº 10471 (09/05/2016) foi devidamente recolhido (fl. 48);

Consignou para o **ano de 2017** no tópico “**DEMONSTRATIVO: DÉBITO DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - MATERIAL DE USO CONSUMO**” que o imposto referente à Nota Fiscal de nº 2706 foi devidamente recolhido no DAE (Doc.08); que o pagamento da Nota Fiscal de nº 60584 não foi encontrado, assim, dever-se-á ser recolhido o imposto no valor de **R\$ 281,11**, e o imposto da Nota Fiscal de nº 27086 foi devidamente recolhido (Doc.09).

Garantiu que em relação às Notas Fiscais de nºs 876 (21/08/2017), 260 (04/10/2017), 3503 (10/11/2017), 4952334 (20/11/2017) e 4963095 (29/11/2017), os valores foram lançados na Apuração do ICMS (Doc. 10), a qual possuía Saldo Credor, assim, não gerou imposto a recolher;

Explanou em ao **ano de 2018** no tópico “**DEMONSTRATIVO: DÉBITO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - MATERIAL DE USO E CONSUMO**” que em relação ao valor pertinente à Nota Fiscal de nº 71664 (19/07/2018) de R\$2.110,54, este foi lançado na Apuração do ICMS (Doc. 11), a qual possuía Saldo Credor, assim, não gerou imposto a recolher, faltando ser lançada uma diferença no valor de **R\$175,31**.

Explicou que em relação à Nota Fiscal de nº 89171 (25/07/2018), Bonificação, dever-se-á recolher o imposto no valor de **R\$7,51**, e em relação à Nota Fiscal de nº 13747, Outras Entradas, também, deverá ser recolhido o imposto no valor de **R\$102,07**, em relação à Nota Fiscal de nº 3879 (30/10/2018) o valor do ICMS foi lançado na Apuração do ICMS (Doc.12), a qual possuía crédito, assim sendo, não gerou imposto a recolher.

Frisou que em relação à Nota Fiscal nº 3880 (30/10/2018), trata-se de Remessa para Conserto (Doc. 13):

Consignou, que a Notificada reconhece que é devido apenas o montante de ICMS no valor de R\$2.955,08 e não o valor de R\$11.873,45.

Proferiu que o Notificante não se atentou da necessidade de uma apuração mais detalhada visando a realidade material da empresa notificada, e por via de consequência imputou a infração, sem considerar que grande parte das Notas Fiscais não deveriam constar nos demonstrativos, em virtude de não se vincularem a qualquer tipo de ação fiscal exposta, assim se o Notificante se atentasse a uma averiguação fiscal coesa e dentro dos limites fiscais vigentes, perceberia a existência de saldo credor em determinados períodos sendo utilizado para compensar o débito da DIFAL, não cabendo a imputação da infração.

Assinalou que como se vê, não há nos autos, comprovação válida do demonstrativo fiscal para que possa vir a ser verificada a correição das operações matemáticas realizadas, bem como, a verdade dos fatos que a embasam. Razão porque faz-se necessária a busca da verdade material, haja vista que a falta de clareza no demonstrativo representa cerceamento ao direito à ampla defesa, devendo ser declarada a nulidade da infração com base no art. 18, II, do RPAF/99, citando para isso julgamentos do CONSEF às folhas 17 a 19, sendo que nesse liame, o enunciado do RPAF (art. 2º) traz os princípios que devem nortear todas as fases do processo administrativo fiscal.

Frisou que o princípio da verdade material exige que a Administração, ao invés ficar limitada ao que as partes demonstrarem no procedimento, deve buscar aquilo que é a verdade, independente do que os interessados hajam alegado e provado. Isto é, esta busca da verdade material está escorada no dever administrativo de realizar o interesse público, citando para tanto os dizeres do mestre Hely Lopes Meirelles e decisão do Egrégio Conselho Fazendário Baiano.

Finalizou por todo exposto REQUERENDO, que o CONSEF/BA decrete a **NULIDADE TOTAL DA NOTIFICAÇÃO FISCAL EM APREÇO**, e se assim não entender REQUER, a PROCEDÊNCIA PARCIAL da ação fiscal em tela, por ser de direito e da mais LÍDIMA JUSTIÇA.

O Notificante presta Informação Fiscal às folhas 67 a 71 onde, inicialmente, relatou que a Notificada apresentou defesa (em texto que vai da pág. 13 a 21) e por meio desta, reconheceu como devido parte da notificação, ao tempo em que informa que outros valores (da DIFAL) foram recolhidos e outros declarados no livro de apuração-RA, assim do total reclamado, reconhece apenas o montante de R\$2.955,08 e pede ao final (fl. 21) nulidade da notificação ou sua procedência parcial.

Contou que no mérito, a empresa fez uma contraposição dos valores lançados, trazendo por cada nota, e por cada exercício.

Sublinhou em relação ao Exercício de 2015 que para a Nota Fiscal de nº 14690, alegou que o valor de R\$3.047,34 já fora recolhido e para sustentar os seus argumentos, anexou demonstrativo (folha 41) e DAE (folha 42), entretanto, para efeito de informação fiscal, é necessário esclarecer que a referida nota bem como o seu valor não se encontram no presente lançamento. De fato, o referido valor do ICMS do DIFAL acha-se recolhido e já fora considerado por esta fiscalização em momento que precedeu o lançamento, ressaltando-se que a Notificada efetuou o recolhimento em código indevido (e inadequado) – 0759.

Informou que encaminhou (em e-mail, em 28/09/2020) planilha, contendo as infrações em análise, para efeito de conhecimento, avaliação e esclarecimentos e/ou comprovação de efetivos recolhimentos e que a Notificada, por equívoco, não se apercebeu de que o referido valor fora desconsiderado, tendo-se reportado à defesa deste processo, com base em planilha de um momento que antecedeu o lançamento, quando deveria ter-se baseado nas planilhas que lhe foram encaminhadas com a presente notificação.

Complementou, em relação ao Exercício de 2015, que para a Nota Fiscal de nº 99906, a Notificada contrapõe-se, alegando que já fora recolhido o valor de R\$295,41 (conforme consta em demonstrativo, fl. 41), reconhecendo ser devido o restante, tendo sido acatado o argumento, embora além de recolher apenas parte, o referido recolhimento se deu utilizando-se do código inadequado (0759).

Continuou, complementando, que para a Nota Fiscal de nº 38108, a Notificada reconhece que nada recolheu (e que não teria encontrado pagamentos); que para a Nota Fiscal de nº 656, informou (na sua defesa, fl. 14) o recolhimento do valor de R\$57,91, os argumentos foram acatados (com base no comprovante à fl. 38), porém, sempre utilizando-se do código de receita equivocado (desta vez, utilizou-se do código da Antecipação Parcial - 2175); que para a Nota Fiscal de nº 9211, informou que teria recolhido o valor de R\$155,10 (comprovante, pág. 39), com o recolhimento (mais uma vez e sempre) em código inadequado (0759); que para a Nota Fiscal de nº 9776, informou que recolheu o valor de R\$141,94 (DAE, anexo, fl. 40) sendo o argumento foi acatado, embora que o recolhimento se deu (mais uma vez) em código de receita inadequado (0759);

Acrescentou que do cotejamento dos números apresentados pela defesa com os valores lançados, resultou que foram considerados os valores recolhidos (conforme cópias dos documentos de arrecadação apresentados) e considerando que os valores recolhidos, embora com preenchimento equivocado dos DAEs, correspondam aos valores de ICMS calculados como DIFAL, acatou-se os argumentos da defesa, admitindo-se que dos valores reclamados no exercício de 2015, sejam abatidos aos valores já recolhidos, em nome de uma economia processual (além da constatação da vinculação das notas fiscais nos DAEs), embora considerando-se que os códigos de receitas do sistema de arrecadação desta secretaria são códigos que se praticam (e se processam) há mais de 30 anos, e assim não se justificam o descuido e a sua utilização pela empresa fiscalizada, com tal nível de inadequação.

Finalizou que para o Exercício de 2015, considerados os valores já recolhidos, o débito exigido alterou-se de R\$5.956,59, para **R\$293,56**.

Apontou, em relação ao Exercício de 2016 que para a Nota Fiscal de nº 27086, a Notificada, alegou que efetuou parte do recolhimento, em R\$53,97 (comprovante, fl. 49), reconhecendo ser devido o restante (fl. 15), os argumentos foram acatados, embora que, sistematicamente, vem a Notificada adotando a prática inadequada, no sentido de não respeitar o código apropriado para o recolhimento do DIFAL – o referido recolhimento se deu no código 0759; para as Notas Fiscais de nºs. 1830, 1861 e 47825, a empresa contrapõe-se, alegando que já foram recolhidos o valor de R\$301,76 (conforme consta em demonstrativo, fl. 50 e DAE, fl. 51), reconhecendo ser devido o restante; os argumentos foram acatados, embora utilizado (inadequadamente) do código 0759 (código este, destinado para o recolhimento dos impostos da apuração do Regime Normal - Comércio); para a Nota Fiscal de nº. 10471, informou “DAE devidamente recolhido”, no valor de R\$192,93, fl. 48, para o qual, após verificação, acatou-se o pagamento efetuado, embora utilizando-se o código inadequado.

Finalizou que para o Exercício de 2016, considerados os valores já recolhidos, o débito exigido, para o exercício de 2016, alterou-se de R\$403,47, para **R\$83,74**.

Acentuou que em relação ao Exercício de 2017, o único pagamento devidamente comprovado, e os argumentos acatados, foi em relação à Nota Fiscal de nº. 2706, onde alegou que efetuou o recolhimento, em R\$29,33 (comprovante, fl. 46) tendo sido este o único recolhimento em código apropriado (0791);

Advertiu que em relação à Nota Fiscal de nº. 60584, reconheceu a Notificada que se encontra em aberto o pagamento, entretanto, em relação à Nota Fiscal de nº. 2985, alegou que o recolhimento teria sido efetuado juntos com outros valores, no DAE (fl. 47) neste caso, não se acatou os argumentos, pois que, o referido DAE, além de encontrar-se com código de receita 0759, inadequado, este demonstrativo faz referência a outras notas fiscais, as quais não tem relação com os levantamentos e lançamentos deste processo e, além disso, não encontrou-se na presente defesa nenhum demonstrativo adequado que se permitisse fazer as devidas vinculações.

Complementou que a mesma situação de não vinculação encontrou-se para a Nota Fiscal de nº. 876, onde alegou a Notificada que lançou no livro Razão o seu pagamento, todavia, da análise deste, procurou-se identificar os lançamentos, porém, não foram informados os valores lançados, nem em que meses, nem os campos, não sendo possível a identificação de qualquer valores correspondentes exigidos por cada nota, bem como não constam qualquer referência aos números das notas fiscais, nem informações relacionadas com o DIFAL, consumando em não se acatar os argumentos.

Adicionou-se a mesma situação para a Nota Fiscal de nº. 876, a qual informou-se que lançou-se no Livro RA, entretanto, pelas mesmas razões antes elencadas, esta fiscalização também não poderá acatar os argumentos, por falta de identificação dos valores e das correspondentes vinculações ou referências, e foram alegadas as mesmas razões (valores lançados no livro RA) para as Notas Fiscais de nºs. 3503, 4952334 e 4963095, não tendo sido possível o acatamento das razões de defesa, pelos mesmo argumentos (falta de identificações dos valores e as suas correspondentes vinculações).

Finalizou que para o Exercício de 2017 considerados que não foram comprovados os demais recolhimentos para este exercício, permanece o débito exigido em **R\$1.707,57**.

Concluiu-se, em relação aos lançamentos do Exercício de 2018, que para a Nota Fiscal de nº. 71664, alegou a Notificada que do valor a recolher já fora declarado no livro RA o valor de R\$2.110,54; onde após análise, confirmou-se e identificou-se o referido registro, que desta feita, encontrava-se com a identificação (no campo de informações complementares) como “Débito referente Diferencial de Alíquota”, assim, acatou-se o referido argumento, ao tempo que a Notificada reconhece uma diferença a recolher (para esta nota) no valor de R\$175,31.

Arrematou que para a Nota Fiscal de nº. 13747, a Notificada reconheceu (fl. 16) a falta do recolhimento do valor lançado, em R\$102,07, e, para a Nota Fiscal de nº. 3879, alegou-se que já fora lançado no Livro RA, sem, entretanto, ter sido informado o mês nem o valor. Da análise, verificou-se no mês 10/2018, a existência do valor de R\$322,27, lançado a título de DIFAL, conforme informação prestada no campo de “Informações Complementares”; desta forma,

acatou-se e acolheu-se as informações prestadas pela Notificada, ao tempo em que considerou-se os referidos registros, a serem deduzidos dos valores lançados. Ao final, para a Nota Fiscal de nº 3880, a Notificada alegou tratar-se de retorno de Remessa para conserto, conforme informação prestada na fl.16 e conforme cópia da referida nota (anexada na fl. 37) acatou-se os argumentos e provas processando-se a exclusão da referida nota no presente levantamento;

Finalizou que para o Exercício de 2018 considerados os expurgos, a partir dos recolhimentos e demais valores comprovados, o total do débito reclamado, foi alterado, modificando-se de R\$3.538,99, para **R\$1.945,54**.

Consumou que após revisados os trabalhos e acatados os valores (justificados), o lançamento foi alterado, no seu total, de R\$6.894,40 para **R\$4.030,41**, conforme novo demonstrativo de débito:

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de	Alíquota %	Multa %	Valor
28/02/2015	09/03/2015	1.068,88	17	60	181,71
31/03/2015	09/04/2015	657,94	17	60	111,85
28/02/2016	09/03/2016	111,72	18	60	20,11
28/03/2016	09/04/2016	353,55	18	60	63,63
28/02/2017	09/06/2017	163,00	18	60	29,34
31/07/2017	09/07/2017	2.069,83	18	60	372,57
31/08/2017	09/08/2017	2.152,27	18	60	387,41
31/10/2017	09/09/2017	4.415,66	18	60	794,82
30/11/2017	09/12/2017	685,72	18	60	123,43
31/07/2018	09/08/2018	10.435,94	18	60	1.878,47
30/09/2018	09/10/2018	372,61	18	60	67,07
<b>TOTAL</b>					<b>4.030,41</b>

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

#### VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no Modelo Fiscalização de Estabelecimento, lavrada em 30/09/2020 exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$6.894,40 mais multa de 60%, equivalente a R\$4.136,64 e acréscimo moratório no valor de R\$1.311,58 perfazendo um total de R\$12.342,62 em decorrência do cometimento de uma única infração (06.02.01) de **deixar de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais**, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento cujo o período apuratório se fez nos meses dos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018:

O enquadramento legal utilizado baseou-se no artigo 4º, inciso XV da Lei nº 7.014/96 c/c art. 305, §4º inciso III, alínea “a” do RICMS, aprovado pelo Decreto de nº 13.780/12 e multa tipificada no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Verifico que a lide estabeleceu-se em relação ao recolhimento a menor ou à falta de recolhimento em relação ao Diferencial de Alíquota - DIFAL do ICMS nas aquisições de mercadorias destinadas a consumo do estabelecimento.

Compulsando os autos constatei a existência, através dos documentos, referentes aos anos de 2015 a 2018, intitulados “DIFAL\_Uso\_e\_Consumo\_Relat\_Analítico.pdf” insertos na mídia CD, acostado à folha 10, contendo o “**Demonstrativo**: Débito de Diferencial de Alíquota - Material de uso e consumo - Listas de notas/itens”, dos citados anos, da relação das notas fiscais objeto da presente lavratura sendo estas relacionadas ao ano **exercício de 2015** - Notas Fiscais de nºs 99906, 38108, 656, 9211 e 9776; **exercício de 2016** - Notas Fiscais de nºs 27086, 1830, 47825, 1861 e 10471; **exercício de 2017** - Notas Fiscais de nºs 2706, 60584, 2985, 876, 260, 3503, 4952334 e 4963095; **exercício de 2018** - Notas Fiscais de nºs 71664, 89171, 13747, 3879 e 3880.

Deste modo, no arrazoado de sua impugnação percebe-se que equivocadamente a Notificada, inicialmente, trata do recolhimento do valor relacionado à da Nota Fiscal de nº. 14690, referente ao Exercício do ano de 2015, entretanto, conforme explicou o Notificante este documento não se encontra no presente lançamento, tendo sido tratado em momento anterior à lavratura, consoante ao que se pode observar na listagem das notas fiscais expostas anteriormente.

Por conseguinte em relação às notas fiscais objeto do lançamento referente aos Exercícios de 2015, 2016 e 2018 o Notificante acolheu os valores outrora recolhidos pela Notificada, bem como o expurgo referente a Nota Fiscal de nº. 3880, pertinente ao Exercício de 2018, sempre pontuando e alertando sobre a utilização incorreta do código de receita quando do recolhimento através do Documento de Arrecadação Estadual – DAE, por se tratarem de mercadorias adquiridas com a finalidade de “material de uso e consumo” sujeitas, portanto, ao recolhimento do Diferencial de Alíquota, tratado no art. 4º inciso XV da Lei nº. 7.014/96, contudo pôde-se averiguar no campo das informações complementares as notas fiscais às quais se referiam a arrecadação, e até na esmiuçada análise das páginas do Livro Razão, trazidas aos autos pela Notificada, para estabelecer-se o vínculo do valor a recolher declarado. Nesta análise destes Exercícios não há o que se desconsiderar, tendo-se acolhido o minucioso trabalho do Notificante.

Em continuidade, em relação às notas fiscais do Exercício de 2017 houve apenas um único pagamento devidamente comprovado, a Nota Fiscal de nº. 2706, tendo-se apresentado o DAE de nº. 1701258237 (fl. 46) com o código de receita acertado de nº. 0791 - ICMS COMPLEM. ALIQU- USO/CONSUMO ATIVO FIXO no valor de R\$29,34. Acrescenta-se a confissão de dívida relacionada à Nota Fiscal de nº. 60584 onde reconheceu a Notificada o pagamento em aberto.

Entretanto em relação às demais Notas Fiscais de nºs 2985, 876, 260, 3503, 4952334 e 4963095 estabeleceu-se a lide propriamente delimitada sem o acatamento por parte do Notificante das comprovações apresentadas pela Notificada, desembaraçando-se conforme a seguir:

- **Em relação à Nota Fiscal de nº. 2985** a Notificada alega o recolhimento junto com outros valores no DAE (fl. 47), não tendo sido possível o acatamento deste argumento por parte do Notificante visto a existência de outras 02 notas fiscais, que não fizeram parte da ação fiscal, e do recolhimento ter sido feito sob o Código de Receita, inadequado, 0759 – ICMS REGIME NORMAL – COMÉRCIO. Nesta seara constatei a existência da indicação no campo Informações Complementares das notas fiscais de nºs. 205152 e 578159, estranhas ao feito, e o pagamento efetuado no documento no valor de R\$141,94. Assim, **em acordo com o Notificante**, não há como se confirmar qual o montante efetivamente pago pela Notificada em relação à Nota Fiscal de nº. 2985, pois não foi trazido aos autos a que se referem as outras notas fiscais e os valores devidos a elas, visto que, em relação ao DIFAL apurado para esta nota, o Notificante auferiu o montante de R\$91,46 em débito.
- **Em relação à Nota Fiscal de nº. 876** transparece a mesma situação de não vinculação anteriormente encontrada, sendo que, neste caso, a diferença se faz na apresentação do débito lançado no livro Razão (fl. 44). Todavia neste mesmo mês de lançamento (01/08 a 31/08) existe a Nota Fiscal de nº. 584301, estranha ao feito, compartilhando na apuração o débito lançado no valor de R\$410,16. Deste modo tendo-se que o valor apurado pelo Notificante na Nota Fiscal de nº. 876 soma o montante de R\$384,41, não se pode atestar a sua totalidade ou parcialidade apreciada no livro Razão.
- **Em relação à Nota Fiscal de nº. 260** transparece a mesma situação de não vinculação anteriormente encontrada, na apresentação do lançamento no livro Razão (fl. 45). Todavia neste mesmo mês de lançamento (01/10 a 31/10) existem as Notas Fiscais de nºs. 8054 e 596413, estranhas ao feito, compartilhando, na apuração, o débito lançado no valor de R\$835,68, sendo que o valor apurado pelo Notificante na Nota Fiscal de nº. 260 soma o montante de R\$794,82, não se podendo atestar a sua totalidade ou parcialidade apreciada no livro Razão.
- **Em relação à Notas Fiscais de nºs. 3503, 4952334 e 4963095**, estas, em sua totalidade, compartilham com a Nota Fiscal de nº. 611102, estranha ao feito, o montante de R\$146,16, lançado no período de 01/11 a 30/11 no livro Razão (fl. 43), sendo que o valor total auferido

pelo Notificante foi de R\$123,43, pelas 03 notas lançadas, não se podendo atestar a sua totalidade ou parcialidade de recolhimento daquelas no livro Razão.

Do deslindado acato o entendimento do Notificante de que a Notificada não trouxe aos autos os elementos capazes de comprovarem eficazmente a sua totalidade ou parcialidade dos recolhimentos para as Notas Fiscais de nºs 260, 3503, 4952334 e 4963095 do Exercício de 2017, no entanto, corrijo o débito exigido em R\$1.707,57, pelo Notificante, expurgando o valor de R\$29,34 devidamente recolhido referente à Nota Fiscal de nº 2706, convertendo-se o débito exigido para R\$1.678,23 neste exercício.

Desta forma consuma-se que após revisados os trabalhos e acatados os valores (justificados), o lançamento foi alterado, no seu total, de R\$6.894,40 para R\$**4.001,07**, conforme novo demonstrativo de débito:

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo	Alíquota %	Multa %	Valor (R\$)
28/02/2015	09/03/2015	1.068,88	17	60	181,71
31/03/2015	09/04/2015	657,94	17	60	111,85
28/02/2016	09/03/2016	111,72	18	60	20,11
28/03/2016	09/04/2016	353,55	18	60	63,63
31/07/2017	09/07/2017	2.069,83	18	60	372,57
31/08/2017	09/08/2017	2.152,27	18	60	387,41
31/10/2017	09/09/2017	4.415,66	18	60	794,82
30/11/2017	09/12/2017	685,72	18	60	123,43
31/07/2018	09/08/2018	10.435,94	18	60	1.878,47
30/09/2018	09/10/2018	372,61	18	60	67,07
<b>TOTAL</b>					<b>4.001,07</b>

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº 206897.0019/20-3, lavrada contra **VALE VALE COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA.**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$**4.001,07**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, e com os acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de setembro de 2021

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR